

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 582/2022
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 270/2022
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 266/2022

BEM VIVER CLÍNICA MÉDICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 25.534.201/0001-08, com sede à Rua Margem do Lago, S/N, Centro, CEP.75.720-000, na cidade de Três Ranchos, Estado de Goiás, neste ato representada pelo seu bastante sócio proprietário e administrador, Juliano Gonçalves Martins, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º. MG 11640445 SSPMG, e CPF 060.608.226-30, vem à presença de Vossa Senhoria, para, com fulcro na Lei n.º. 8666/93, tempestivamente interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 270/2022**, que promove **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS**, já qualificada no presente edital, em trâmite por essa r. Secretaria, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

1 DO OBJETO DO PRESENTE EDITAL

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico N.º. 270/2022 com o seguinte objeto:

1. DO OBJETO

1.1. Prestação de serviço de internação involuntária ou compulsória para adultos e menores de idade em Clínica Psiquiátrica/Terapêutica capaz de cumprir determinação judicial e/ou determinação médica de pacientes do CAPS, sendo em sua maioria pacientes psiquiátricos. O serviço deve abranger além da internação com todo o aparato necessário para permanência do paciente, a abordagem e transporte do paciente até a clínica com pessoal especializado para tal, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência– Anexo I – deste Edital.

Para cumprir com este objeto, o presente edital exige das licitantes a seguinte documentação para fins de comprovação de qualificação técnica:

8.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.2.1 Comprovação de Capacidade Técnica, através de apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante

prestou ou está prestando serviço ou fez fornecimento, compatível com o objeto desta licitação. O atestado deverá conter:

8.2.1.1. Nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone, fax, e-mail);

8.2.1.2. Local e data de emissão;

8.2.1.3 Nome, cargo, telefone, fax, e-mail e a assinatura do responsável pela veracidade das informações;

8.2.1.4 Período de fornecimento/prestação de serviço;

8.2.2. O atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado deverá vir assinado pelo representante legal da empresa emitente, devidamente comprovado, ou por seu Procurador (procuração pública).

8.2.3. - Alvará de Licença para Localização e Funcionamento expedido pela Prefeitura municipal, sede do licitante.

8.2.4 - Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária municipal ou Estadual.

8.2.5. Os documentos deverão ser remetidos em conjunto com a proposta de preços indicada, em arquivo único, por meio da opção “Enviar Anexo” do sistema BNC, em prazo idêntico ao estipulado na mencionada condição.

8.2.6 Os documentos postados por meio da opção “Enviar Anexo” do Sistema BNC, quando solicitados pelo Pregoeiro via chat, deverão ser entregues na CPL e/ou postados nos Correios, em cópias autenticadas ou originais, no prazo de 02 (dois) dias úteis para o endereço citado no item 8.11

Ocorre que entendemos que a documentação exigida no presente edital para fins de comprovação de qualificação técnica é insuficiente para garantir a participação de empresas legalmente qualificadas a atenderem ao objeto do presente certame, abrindo espaço para que comunidades terapêuticas possam participar da disputa, as quais não possuem estrutura hospitalar para cumprir com o objeto deste certame.

Por essas razões, recomendamos que o edital seja retificado a fim de exigir NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO, comprovação de registro junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) e Certificado do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente das empresas que eventualmente participarem deste pregão, a fim de garantir a efetiva regularidade na prestação dos serviços, pelos fundamentos de direito a seguir expostos.

2 DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o edital estipula o prazo de 02 (dois) dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação.

Desta forma, o prazo encerrar-se-á às 23h59min do dia 21/12/2022 sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

3 DA NECESSIDADE DE ATENDIMENTO ÀS OBRIGATORIEDADES LEGAIS

A Lei n. 10.2016/2001, que “dispõe sobre a Proteção e os Direitos das Pessoas Portadoras de Transtornos Mentais e Redireciona o Modelo Assistencial em Saúde Mental”, especifica:

Art. 4º. – A internação, em qualquer de suas modalidades só será indicada quando os recursos Extra-Hospitalares se mostrarem insuficientes.

Nesse sentido, os tipos de internação contidos na lei retro especificadas estão previstos junto ao art. 6º, parágrafo único:

Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.
Parágrafo Único – São considerados os seguintes tipo de internação psiquiátrica;
I – INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
II – INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA: aquela que se dá sem o consentimento do usuário;
III – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA: aquela determinada pela justiça.

Isto porque a internação do dependente químico prescinde de uma série de etapas essencialmente médicas que, na forma da Lei 13.840/2019, em conjugação com a Lei 10.216/2001, **obriga que esteja num local desenhado para seu cumprimento: um estabelecimento assistencial médico.**

Por essas razões, é necessário distinguir as estruturas disponibilizadas e suas autorizações legais.

3.1 do tratamento para dependência química em COMUNIDADE TERAPÊUTICA

As Comunidades Terapêuticas são instituições que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas (SPA), **em regime de residência**, cujo principal instrumento terapêutico a ser utilizado para o tratamento das pessoas com transtornos decorrentes de uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas deverá ser a convivência entre os pares.

Desse modo, lhes são aplicadas uma abordagem clínica participativa, baseada em grupos, utilizado para condições clínicas de longa duração ou longitudinais, como transtornos mentais crônicos graves, transtornos de personalidade e dependência química.

Este modelo de abordagem encontra-se definido junto ao CNAE (Cadastro Nacional de Atividade Empresarial) registrado em subclasse 8720-4/99, que, especifica sua atividade como DE ASSISTÊNCIA PSICOSOCIAL E À SAÚDE A PORTADORES DE DISTÚRBIOS PSÍQUICOS, DEFICIÊNCIA MENTAL E DEPENDÊNCIA QUÍMICA.

Assim, as Comunidades Terapêuticas são ambientes que somente podem recolher dependentes químicos que **VOLUNTARIAMENTE** as procurem para alcançar a abstinência, por não se tratar de ambientes médicos, mas e tão somente de um sistema de albergagem terapêutica.

De acordo com a ANVISA, as Comunidades Terapêuticas são ESTABELECEMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE, observando de forma PRIMÁRIA a RDC.29 – ANVISA, e de forma subsidiária, outras normas pertinentes à sua classificação, conforme especifica:

Art. 19. No processo de admissão do residente, as instituições devem garantir:
(...)
III – a permanência VOLUNTÁRIA;

Tal fato se justifica pois, **nesses ambientes não existe tutela médica, nem de enfermagem com prontuários para prescrição e assentamento de condutas médicas e de enfermagem.**

É o que se extrai do CFM – Conselho Federal de Medicina, ao editar o Parecer nº. 09/15 o qual reproduzimos a ementa abaixo:

EMENTA: Os médicos notadamente os psiquiatras, devem obedecer as Leis no.10.2016/01, 12.842/13 e ao disposto nas Resoluções CFM no.2056 e 2057 de novembro de 2013, que estabelecem as regras para o atendimento em ambientes médicos seguros para a assistência aos doentes mentais, dentre eles os dependentes químicos. **As Comunidades Terapêuticas, conforme definição da RDC ANVISA nº. 29/11, NÃO SÃO CONSIDERADAS AMBIENTE MÉDICO, portanto NÃO PODEM SE INSCREVER NOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA, NEM SER CONSIDERADAS SEGURAS PARA AS INTERNAÇÕES INVOLUNTÁRIAS E COMPULSÓRIAS, VETANDO AOS MÉDICOS A PRESCRIÇÃO DE SUA INDICAÇÃO PARA O TRATAMENTO DE DOENTES MENTAIS.**

Ainda, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, alterada pela Lei Federal no.13.840/19, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, PROIBE tacitamente a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras:

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial,

incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam: (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

(...)

§ 9º É VETADA a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

Além disso, há entendimentos jurisprudenciais que reconhecem a **ilegalidade de acolhimento de adolescentes em comunidades terapêuticas** para tratamento da dependência de álcool e drogas, em razão da constatação de violações de competência, das regras de proteção à criança e ao adolescente e das regras de acolhimento, conforme entendeu a 12ª Vara Federal de Pernambuco que declarou a ilegalidade da Resolução 3/2020 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (Conad).

Portanto, Comunidade Terapêutica **NÃO SÃO ELEGÍVIES PARA DISPONIBILIZAR TRATAMENTO INVOLUNTÁRIO OU COMPULSÓRIO.**

3.2 do tratamento em dependência química em HOSPITAL

São considerados serviços de assistência psiquiátrica todos aqueles que se destinem a realizar procedimento diagnóstico psiquiátrico, ou assistir doentes psiquiátricos, e que requeiram o trabalho de médicos para desempenhar sua atividade fim. Esta atividade encontra-se definida junto ao CNAE (Cadastro Nacional de Atividade Empresarial) registrado em subclasse 8610-1/01, que, especifica sua atividade como ATENDIMENTO HOSPITALAR.

Nesse sentido, a Lei n. 10.2016/2001, que “dispõe sobre a Proteção e os Direitos das Pessoas Portadoras de Transtornos Mentais e Redireciona o Modelo Assistencial em Saúde Mental”, especifica:

Art.4º. – A internação, em qualquer de suas modalidades só será indicada quando os recursos Extra-Hospitalares se mostrarem insuficientes.

Os tipos de internação contidos na lei retro especificadas, estão previstos junto ao art.6º, parágrafo único:

Art.6º. (...)

Parágrafo Único – São considerados os seguintes tipo de internação psiquiátrica;

I – Internação Voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II – INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA: aquela que se dá sem o consentimento do usuário;

III – INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA: Aquela determinada pela justiça.

Isto porque a internação do dependente químico prescinde de uma série de etapas essencialmente médicas que, na forma da Lei 13.840/2019, em conjugação com a Lei 10.216/2001, obriga que esteja num local desenhado para seu cumprimento, um estabelecimento assistencial médico.

A justificativa vai além dos aspectos médicos desse tratamento, eis que necessário definir os demais instrumentos integrativos para uma abordagem holística que vise desde a desintoxicação, com todas as nuances e riscos (quer pela abstinência abrupta, quer pela ação dos fármacos utilizados e seus possíveis efeitos adversos), até a utilização de procedimentos integrativos e reabilitadores com um sem número de profissionais no apoio, além das estratégias a serem adotadas e da infraestrutura necessária à sua aplicação.

As Resoluções CFM.2056 e 2057 de novembro de 2013, consolidam as diversas resoluções da área de psiquiatria e reitera os princípios universais de proteção ao ser humano, à defesa do ato médico privativo de psiquiatria e aos critérios mínimos de segurança para os estabelecimentos hospitalares ou de assistência psiquiátrica de quaisquer naturezas, definindo também o modelo de anamnese e roteiro pericial em psiquiatria.

A resolução 2056/13, define os critérios para o funcionamento dos estabelecimentos médicos em seus pré-requisitos mínimos, também estabelece critérios a serem seguidos pelos médicos e autoridades para a segurança em medicina:

Art.26 – Os serviços que realizem assistência em regime de internação, parcial ou integral, inclusive hospitalar, devem oferecer as seguintes condições mínimas para o exercício da medicina:

- I. Equipe profissional composta por médicos e outros profissionais qualificados, em número adequado à capacidade de vagas do estabelecimento.
- II. Pessoal de Apoio em quantidade adequada para o desenvolvimento da demais obrigações assistenciais.
- III. Equipamentos essenciais ao diagnóstico e tratamento de acordo com a finalidade a que se destine o estabelecimento, incluindo material para atendimento de parada cardiorrespiratória.

A Lei Federal no.13.840/19, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas, especifica:

Art.23-A
(...)

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

Tal missiva vem regulada pelo Conselho Federal de Medicina, junto ao Parecer CFM nº. 08/2021, e devidamente reconhecido pela Nota Técnica nº. 53 – ANVISA, acerca da legislação sanitária federal aplicável, conforme previsto na nova Política Nacional sobre Drogas.

Além disso, o Ministério da Saúde por meio da Portaria Nº 375, de 5 de agosto de 2022, atualiza, no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), o serviço especializado de Atenção Psicossocial, incluindo o Tratamento em Regime de Internação para Transtornos Mentais e Dependência Química:

Art. 1º Fica atualizado, na Tabela de Serviço Especializado do CNES, código 115 - Serviço Especializado de Atenção Psicossocial, incluindo a classificação 009 - Tratamento em Regime de Internação para Transtornos Mentais e Dependência Química, conforme Anexo a esta Portaria.

ANEXO

SERVIÇO ESPECIALIZADO 115- ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

SERVIÇO ESPECIALIZADO	CLASSIFICAÇÃO	CONCEITO	PROFISSIONAIS MÍNIMOS*
115 ATENÇÃO PSICOSSOCIAL	009 TRATAMENTO EM REGIME DE INTERNAÇÃO PARA TRANSTORNOS MENTAIS E DEPENDÊNCIA QUÍMICA	CLÍNICAS PSIQUIÁTRICAS QUE OFERTAM TRATAMENTO EM REGIME DE INTERNAÇÃO, NOS TERMOS DAS LEIS 10.216/2001 E 13.840/2019, PARA TRANSTORNOS MENTAIS E DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DEVEM DISPOR DE AMBIENTE MÉDICO (COM MÉDICO PLANTONISTA 24H) E PODEM DISPOR DE AMBIENTES TERAPÊUTICOS NÃO MEDICAMENTOSOS.	2251-33 - MÉDICO PSIQUIATRA
			2515-10 - PSICÓLOGO CLÍNICO
			2251-70 - MÉDICO GENERALISTA
			2235-05 - ENFERMEIRO
			251605 - ASSISTENTE SOCIAL
			3222-05 - TÉCNICO DE ENFERMAGEM

*A classificação exige as seguintes cargas-horárias mínimas: Médico Psiquiatra - 30h semanais; Psicólogo Clínico - 30h semanais; Assistente Social - 30h semanais; Enfermeiro - 168 horas semanais; Técnico de Enfermagem - 168 - horas semanais. Total de trabalho médico - mínimo 168 horas semanais.

Como se verifica, as Clínicas Especializadas em Dependência Química realizam internações médicas de pessoas com problemas decorrentes do uso e abuso de drogas, sendo necessário contar com ambiente médico, composto por no mínimo médico psiquiatra, médico generalista, enfermeiro, técnico de enfermagem, psicólogo clínico e assistente social, com

exigência de carga horária mínima específica para cada profissional. Seguindo o parecer do CFM nº 08/2021 é obrigatória a presença de médico 24 horas, de forma ininterrupta e contínua, para o funcionamento das clínicas especializadas em dependência química.

Portanto, somente Estabelecimentos de Saúde **SÃO ELEGÍVEIS PARA DISPONIBILIZAR TRATAMENTO INVOLUNTÁRIO OU COMPULSÓRIO**, os quais deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação, conforme determina a Lei Federal no.13.840/19.

4 DA NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM)

As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado deverão ser registrados nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que atuarem, conforme especifica a Resolução 1980/2011 do Conselho Federal de Medicina, e seu art. 3º:

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único - Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico - hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- (...)
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- (...)
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;
- (...)
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Tal obrigatoriedade encontra respaldo junto ao art.4º da mesma resolução:

Art. 4º - A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.

Com se nota, a edital não exige dos licitantes o seu regular cadastramento junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM), colocando em risco a efetiva regularidade na prestação de serviços.

5 DO REGISTRO NO CMDCA

O mesmo edital combatido ignora a a Lei no.8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências determina que as empresas que atendam, planejem ou executem programas de garantia, proteção e/ou promoção de direitos para crianças e adolescentes, de forma direta ou indireta, deverão ser registradas no CMDCA –Conselho Municipal da Criança e do Adolescente o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Sendo assim, esta exigência deve ser cumprida, sendo que sua falta, coloca em risco a efetiva regularidade na prestação de serviços.

6 CONCLUSÃO

Portanto, o edital merece ser reformado, pois:

a) a Comissão de Licitação, ao elaborar o Edital de Licitação, não se atentou às normas basilares que regem a matéria;

b) mesmo utilizando-se do poder discricionário que compete a Administração Pública, não observou as disposições estabelecidas em Lei, desobedecendo a forma legal, e desatendendo o interesse público;

c) o Edital de Licitação não exige a qualificação técnica determinada por Lei para o atendimento das modalidades de internações;

7 DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

a) o acolhimento do presente pedido de IMPUGNAÇÃO, a fim de SUSPENDER o Pregão Eletrônico;

b) a INCLUSÃO da obrigatoriedade de apresentação de registro junto ao CRM – Conselho Regional de Medicina, tendo em vista que as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem;

c) a INCLUSÃO da obrigatoriedade de registro junto ao CMDCA – Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;

d) a promoção da republicação do Edital, devolvendo e reabrindo todos os prazos mínimos previstos em Lei e conforme a modalidade da licitação.

Outrossim, caso esse ínclito Pregoeiro assim não entenda, requer, com fulcro no disposto no parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, faça subir a presente Impugnação à autoridade administrativa hierarquicamente competente.

Termos em que, pede e espera DEFERIMENTO.

Três Ranchos, Goiás, 21 de dezembro de 2022


BEM VIVER CLÍNICA MÉDICA
Juliano Gonçalves Martins
MG-11640445 SSP/MG
Administrador

JULIANO GONCALVES
MARTINS:06060822630

Assinado de forma digital por
JULIANO GONCALVES
MARTINS:06060822630
Dados: 2022.12.21 21:23:59 -03'00'

BEM VIVER CLINICA
MEDICA
LTDA:25534201000108

Assinado de forma digital por BEM
VIVER CLINICA MEDICA
LTDA:25534201000108
Dados: 2022.12.21 21:24:34 -03'00'



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2211937301

NOME
JULIANO GONCALVES MARTINS



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
MG11640445 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
060.608.226-30 03/06/1982

FILIAÇÃO
OSMAR ALVES MARTINS
FILHO
VANDA GONCALVES
MARTINS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
02319338608 19/05/2031 15/04/2002

OBSERVAÇÕES

Juliano Gonçalves Martins



PROIBIDO PLASTIFICAR
2211937301

ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL DATA EMISSÃO
GOIANIA, GO 20/05/2021

Marcos Roberto Silva
Marcos Roberto Silva - Presidente do DETRAN-GO

02150756589
GO149820682

ASSINATURA DO EMISSOR
GOIÁS



Av. Cel. Levino Lopes, nº 33, Centro, Três Ranchos - Goiás - Fone: 64 3475-1498
Av. Irapuan Costa Júnior, nº 703, Sala 1, Centro, Ouvidor - Goiás - Fone: 64 3478-1282
www.calculocontabilidade.com.br @calculocontabilidade

PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

BEM VIVER CLÍNICA MÉDICA - LTDA

1. JULIANO GONÇALVES MARTINS, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Osmar Alves Martins Filho e Vanda Gonçalves Martins, natural de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, **nascido no dia 03 de junho de 1982**, residente e domiciliado na Rua Vereador Wilson Naves nº 50, Bairro Ipanema, CEP 75.705-045, na Cidade de Catalão, Estado de Goiás, portador da **Carteira de Identidade nº MG-11640445**, expedida pela SSP/MG, e **CPF 060.608.226-30**;

2. MARCELO ALVES MARTINS, brasileiro, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, Empresário, filho de Osmar Alves Martins Filho e Vanda Gonçalves Martins, natural de Uberlândia, estado de Minas Gerais, **nascido dia 05 de julho de 1984**, portador da **Carteira de Identidade nº MG-11640461**, expedida pela SSP/MG., e do **CPF 060.056.926-82**, residente e domiciliado na Rua 542 nº. 208, Bairro Santa Cruz, CEP 75.706-660, na Cidade de Catalão, Estado de Goiás;

3. AUGUSTO CÉSAR DA FONSECA NETO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, natural de Uberlândia - MG, **nascido em 30/10/1964**, filho de Bernardino César da Fonseca e Artemira Farnezi Fonseca, residente e domiciliado à Rua Leopoldo de Bulhões, nº 734, Bairro São João, Catalão - Goiás, CEP: 75703-040, portador da **Carteira de Identidade nº M-2.606.147**, expedida pela SSP-MG, em 13/10/1980 e do **CPF nº 828.221.826-04**;

Únicos sócios da empresa **BEM VIVER CLÍNICA MÉDICA - LTDA**, com sede na **Rua Margem do Lago s/nº, Bairro Centro, Anexo I, CEP 75.720-000, na Cidade de Três Ranchos, Estado de Goiás**, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás, sob o **NIRE 52203575655**, com duração por tempo indeterminado e inscrita no **CNPJ sob o nº**



Av. Cel. Levino Lopes, nº 33, Centro, Três Ranchos - Goiás - Fone: 64 3475-1498
Av. Irapuan Costa Júnior, nº 703, Sala 1, Centro, Ouvidor - Goiás - Fone: 64 3478-1282
www.calculocontabilidade.com.br @calculocontabilidade

25.534.201/0001-08, resolvem, assim, realizarem a **PRIMEIRA** alteração e consolidação contratual, mediante as cláusulas e condições seguintes e, nas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO DE NEGÓCIOS

A sociedade passa a ter como objeto de seus negócios as seguintes atividades:

- **Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências**; CNAE: 8610-1/01
- **Fornecimento de Recursos Humanos e Serviços de Gestão de Recursos Humanos**; CNAE: 7830-2/00

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PORTE DA EMPRESA

A sociedade deixa de ser enquadrada como MICROEMPRESA e com base no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, passa a ser enquadrada como **EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP**.

Tendo em vista as modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social, revogando-se todas as cláusulas do instrumento anterior, que passa a reger-se conforme cláusulas e condições a seguir:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

BEM VIVER CLÍNICA MÉDICA - LTDA

1. JULIANO GONÇALVES MARTINS, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Osmar Alves Martins Filho e Vanda Gonçalves Martins, natural de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, nascido no dia 03 de junho de 1982, residente e domiciliado na Rua Vereador Wilson Naves nº 50, Bairro Ipanema, CEP 75.705-045, na Cidade de Catalão, Estado de Goiás, portador da **Carteira de Identidade nº MG-11640445**, expedida pela SSP/MG, e **CPF 060.608.226-30**;



Av. Cel. Levino Lopes, nº 33, Centro, Três Ranchos - Goiás - Fone: 64 3475-1498
Av. Irapuan Costa Júnior, nº 703, Sala 1, Centro, Ouvidor - Goiás - Fone: 64 3478-1282
www.calculocontabilidade.com.br @calculocontabilidade

2. MARCELO ALVES MARTINS, brasileiro, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, Empresário, filho de Osmar Alves Martins Filho e Vanda Gonçalves Martins, natural de Uberlândia, estado de Minas Gerais, **nascido dia 05 de julho de 1984**, portador da **Carteira de Identidade nº MG-11640461**, expedida pela SSP/MG., e do **CPF 060.056.926-82**, residente e domiciliado na Rua 542 nº. 208, Bairro Santa Cruz, CEP 75.706-660, na Cidade de Catalão, Estado de Goiás;

3. AUGUSTO CÉSAR DA FONSECA NETO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, natural de Uberlândia - MG, **nascido em 30/10/1964**, filho de Bernardino César da Fonseca e Artemira Farnezi Fonseca, residente e domiciliado à Rua Leopoldo de Bulhões, nº 734, Bairro São João, Catalão - Goiás, CEP: 75703-040, portador da **Carteira de Identidade nº M-2.606.147**, expedida pela SSP-MG, em 13/10/1980 e do **CPF nº 828.221.826-04**;

Únicos sócios da **Sociedade Limitada**, que rege-se mediante as cláusulas e condições seguintes e, nas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **BEM VIVER CLÍNICA MÉDICA – LTDA.**

PARÁGRAFO ÚNICO: A sociedade tem como nome de Fantasia **BEM VIVER CLÍNICA MÉDICA.**

CLÁUSULA SEGUNDA: A sede da sociedade é na **Rua Margem do Lago s/nº, Bairro Centro, Anexo I, CEP 75.720-000, na Cidade de Três Ranchos, Estado de Goiás**, podendo a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência em qualquer ponto do território nacional, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei, facultado destacar para estas parte do capital social da matriz.

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto de seus negócios é composto pelas seguintes atividades:

- **Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências;** CNAE: 8610-1/01



Av. Cel. Levino Lopes, nº 33, Centro, Três Ranchos - Goiás - Fone: 64 3475-1498
 Av. Irapuan Costa Júnior, nº 703, Sala 1, Centro, Ouvidor - Goiás - Fone: 64 3478-1282
www.calculocontabilidade.com.br @calculocontabilidade

- Fornecimento de Recursos Humanos e Serviços de Gestão de Recursos Humanos;
 CNAE: 7830-2/00

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em **08 de agosto de 2016** e durará por tempo indeterminado, sendo que dissolução e extinção, de forma extrajudicial, poderão se dar por qualquer das circunstâncias citadas no artigo 1.033 da Lei 10.406/02;

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de **R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais)**, dividido em 50.000 (Cinquenta Mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada quota, já totalmente integralizado em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	Percentual	QUOTAS	VALOR	TOTAL
JULIANO GONÇALVES MARTINS	55%	27.500	1,00	27.500,00
MARCELO ALVES MARTINS	35%	17.500	1,00	17.500,00
AUGUSTO CÉSAR DA FONSECA NETO	10%	5.000	1,00	5.000,00
TOTAL	100%	50.000	1,00	50.000,00

CLÁUSULA SEXTA: Nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406/02, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: As cotas de capital dos sócios são gravadas de cláusula de impenhorabilidade e de incomunicabilidade com os bens do cônjuge, futuro cônjuge ou convivente.

CLÁUSULA OITAVA: Fica estabelecido que a sociedade não tem conselho fiscal.

CLÁUSULA NONA: Os sócios deliberam entre si pela não realização de Assembléias ou reuniões conforme parágrafo 3º do Art.1.072 do C.C./2002.

CLÁUSULA DÉCIMA: A administração da sociedade, bem como o uso da denominação social, é exercida isoladamente, pelos sócios, **JULIANO GONÇALVES MARTINS** ou **MARCELO ALVES MARTINS**, por tempo indeterminado, e se denominarão ADMINISTRADORES, que se incumbirão de todas as operações e representará a sociedade, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo participar todos os atos referentes ao objeto social, respondendo por si, nos atos praticados em violação do presente contrato, e será exclusivamente realizada em negócios pertinentes aos objetivos sociais da sociedade;



Av. Cel. Levino Lopes, nº 33, Centro, Três Ranchos - Goiás - Fone: 64 3475-1498
Av. Irapuan Costa Júnior, nº 703, Sala 1, Centro, Ouvidor - Goiás - Fone: 64 3478-1282
www.calculocontabilidade.com.br  @calculocontabilidade  calculocontabilidade

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Mesmo no que se refere a assinar cheques, contratar empréstimos, em fim toda movimentação financeira e bancária, estabelecer e substabelecer procurações, as assinaturas poderão ser de forma individual e isolada, sendo-lhes, todavia, vedado o uso do nome empresarial em assuntos e negócios alheios aos interesses da sociedade, tais como avais, endossos, abonos, fianças e similares.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A sociedade poderá contratar administrador não sócio, sendo que, sua nomeação ou designação deverá ter a anuência mínima e dois terços do capital social;

PARÁGRAFO TERCEIRO: As pessoas admitidas como sócios, não são automaticamente incumbidas da gestão da sociedade, devendo, para tanto, terem seus nomes expressamente alistados como administradores, e os sócios administradores, que perderem a condição de sócios, perdem, também, a condição de serem administradores não sócios, exceto se houver nomeações em ato separado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade; (*art. 1.011, § 1º, CC/2002*).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios-administradores, quando no exercício de suas funções, fazem jus a uma retirada mensal, a título de pró-labore, de acordo com as leis vigentes em cada época e comum acordo entre os sócios, podendo, todavia, exercer a administração e renunciar à este direito;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O exercício social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e os lucros ou prejuízos acumulados serão distribuídos, incorporados ao capital ou suportados pelos sócios na proporção da participação, de cada um, no resultado da empresa;

PARÁGRAFO ÚNICO: Os sócios poderão fazer retiradas antecipadas de lucros, em qualquer época, no decorrer do exercício social, baseado em saldos mensais apurados em balancetes contábeis. Se, ao encerrar o resultado anual, o lucro apurado não for suficiente para cobrir as retiradas antecipadas, os sócios poderão deliberar por devolver o excesso à sociedade;



Av. Cel. Levino Lopes, nº 33, Centro, Três Ranchos - Goiás - Fone: 64 3475-1498
Av. Irapuan Costa Júnior, nº 703, Sala 1, Centro, Ouvidor - Goiás - Fone: 64 3478-1282
www.calculocontabilidade.com.br @calculocontabilidade

calculocontabilidade

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Pela retirada, falência, incapacidade, falecimento ou exclusão de qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, recebendo, porém, o seguinte tratamento:

- a) Retirada – Em caso de retirada de qualquer dos sócios, os remanescentes, em igualdade de condições, terão a preferência na aquisição das quotas do sócio retirante, ou o direito de indicar alguém para adquiri-las, se assim lhe interessar. Fica vedada a cessão de quotas entre sócios ou terceiros, sem prévia audiência de dois terços dos detentores do capital social;
- b) Falência ou Incapacidade dos sócios: Havendo umas destas situações, a sociedade passará a ser administrada pelos sócios remanescentes, assegurados aos sócios falidos ou incapazes, com aprovação do sócio remanescente, a indicação de um administrador. E, no caso de venda da participação do sócio falido ou incapacitado, os sócios remanescentes, em igualdade de condições, terão preferências na compra ou na indicação de alguém para compra-las.
- c) Falecimento – Em caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros serão representados perante a sociedade através da indicação de um entre os herdeiros, ou através de procurador devidamente constituído para tal fim, sendo sua indicação para ocupar cargo na administração da sociedade, objeto de aprovação dos sócios remanescentes, e, em caso de venda de suas participações, em igualdade de condições, os sócios remanescentes terão preferência na compra ou na indicação de alguém para compra-las;
- d) Exclusão de Sócio: Além dos casos previstos em Lei, caracterizam justa causa para exclusão de sócio, de forma extrajudicial, a falta de comprometimento ou cumprimento de suas obrigações quais sócios ou administradores, bem como o uso do nome da empresa, em benefícios pessoais, neste caso, sem anuência de pelo menos dois terços do capital social;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: Para efeitos de enquadramento na condição de **EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP**, o sócio único declara que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: Elegem as partes, o foro da comarca de Catalão - Estado de Goiás, por uma de suas varas centrais, como único competente para conhecer e julgar qualquer demanda relacionada com o presente contrato e sua execução, renunciando



Av. Cel. Levino Lopes, nº 33, Centro, Três Ranchos - Goiás - Fone: 64 3475-1498
Av. Irapuan Costa Júnior, nº 703, Sala 1, Centro, Ouvidor - Goiás - Fone: 64 3478-1282
www.calculocontabilidade.com.br  @calculocontabilidade  calculocontabilidade

a qualquer outro que presentemente tenham, ou futuramente venham a ter, por mais privilegiado que seja .

E, estando os sócios justos e contratados assinam o presente instrumento em uma única via, devendo esse exemplar ser arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, para que produza os seus devidos e legais efeitos.

Três Ranchos, Estado de Goiás, 26 de maio de 2.021.

JULIANO GONÇALVES MARTINS

Sócio/Administrador

Documento assinado eletronicamente

MARCELO ALVES MARTINS

Sócio/Administrador

Documento assinado eletronicamente

AUGUSTO CÉSAR DA FONSECA NETO

Sócio

Documento assinado eletronicamente



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa BEM VIVER CLÍNICA MÉDICA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
06005692682	MARCELO ALVES MARTINS
06060822630	JULIANO GONCALVES MARTINS
82822182604	AUGUSTO CESAR DA FONSECA NETO



CERTIFICO O REGISTRO EM 28/05/2021 08:38 SOB Nº 20215799992.
PROTOCOLO: 215799992 DE 21/05/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12103770893. CNPJ DA SEDE: 25534201000108.
NIRE: 52203575655. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 28/05/2021.
BEM VIVER CLÍNICA MÉDICA LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL

www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br